



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12107/09

Ementa: Município de Piancó. Poder Executivo. Exame de atos de pessoal. Exercícios de 2009. Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão AC1 TC 2422/2013. Não cumprimento das providências adotadas pelo gestor. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo ao atual Prefeito para adoção de providências. Recomendação de providências à Secretaria da 1ª Câmara.

ACÓRDÃO AC1 TC 2334/2014

Cuida-se de verificar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2422/2013 lavrado nestes autos que trata de atos de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de Piancó, referentes ao exercício de 2009.

Através da sobredita decisão decidiu esta Corte de Contas:

1) *Aplicar a então Prefeita de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, multa no valor de R\$ 2.805,10¹ (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento de decisões;*

2) *Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para, diante da possível prática de atos de improbidade ou de ilícito penal praticado pela então gestora, tomar as providências inerentes à sua competência;*

3) *Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a então Prefeita, Sra. Flávia Serra Galdino, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa², cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*

4) *Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, Sr. Francisco Sales de Luna Lacerda, adotar providências em definitivo, de modo a comprovar a restauração da legalidade tocante a pessoal, tal como apontado pela Corregedoria em seu relatório de fls. 427/28, e, bem assim no Acórdão AC1 TC 124/2011, de tudo dando conhecimento a esta Corte;*

5) *Advertir o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04;*

6) *Recomendar a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais da prefeita, Sra. Flávia Serra Galdino, relativa ao exercício de 2011, em razão do reiterado descumprimento às decisões desta Corte.*

Vale salientar que a mencionada decisão foi em consequência das injustificadas omissões quanto ao cumprimento de determinação desta Corte (Resolução RC1-TC-0114/2010 e Acórdão AC1-TC-2422/2013), por parte da Prefeita Municipal de Piancó, Sr^a. Flávia Serra Galdino, responsável por juntar aos autos documentos probantes da restauração da legalidade na gestão de pessoal.

¹ Valor atualizado pela Portaria 039, de 31 de maio de 2006, publicada Diário Oficial do Estado, edição de 01/06/2006.

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12107/09

A Corregedoria produziu relatório apontando que o Acórdão AC1-TC 2422/2013 não foi cumprido (fls. 445/447).

É o relatório, informando que foram expedidas notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da instrução processual restou evidenciado descumprimento às decisões desta Corte.

Com efeito, observa-se que as decisões desta Corte vêm se prolongando desde 2010, onde, inicialmente, através da Resolução Resolução RC1-TC-0114/2010 foi assinado prazo a gestora, à época, Sra. Flávia Serra Galdino, para tomada de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade.

Seguiu-se a esta o Acórdão AC1 TC 124/2011 que aplicou multa a ex-gestora Sra. Flávia Serra Galdino e assinou novo prazo ao atual gestor.

Em seguida, lavrou-se o Acórdão AC1 TC 2422/2013, declarando o não cumprimento da decisão anterior, aplicando multa a ex-gestora Sra. Flávia Serra Galdino, bem como assinando novo prazo ao atual gestor do município, Sr. Francisco Sales de Luna Lacerda, para que comprove a restauração da legalidade.

Pronunciamento da Corregedoria às fls. 445/447 concluindo pelo não cumprimento da decisão por parte do atual gestor.

Assim, o administrador que ignora ou descumpra decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem **pecuniária** (multas), **administrativa** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civil e penal**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Dito isto, e levando em conta que parte de decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal depende de deliberação do Poder Legislativo Municipal, sou por que esta Câmara:

1) **Declare o não cumprimento do ACÓRDÃO AC1-TC 2422/2013;**

2) **Aplique** ao atual Prefeito de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, multa no valor de **R\$ 2.805,10³ (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento de decisões;

3) **Assine** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao atual Prefeito de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**⁴, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

³ Valor atualizado pela Portaria 039, de 31 de maio de 2006, publicada Diário Oficial do Estado, edição de 01/06/2006.

⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12107/09

4) Assine o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, Sr. Francisco Sales de Luna Lacerda, **adotar providências em definitivo**, de modo a comprovar a restauração da legalidade tocante a pessoal, tal como apontado pela Corregedoria em seu relatório de fls. 427/28, e, bem assim no Acórdão AC1 TC 124/2011, de tudo dando conhecimento a esta Corte;

5) Advirta o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04.

6) Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Piancó, relativa ao exercício de 2014, para subsidiar os autos e verificar se a decisão determinada no item 4 supra foi cumprida.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º. 12107/09 referente à verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 2422/2013, e

CONSIDERANDO que do exame procedido pelo órgão de instrução da documentação encartada, restou constatado o cumprimento parcial da decisão supracitada;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) **Declarar o não cumprimento do ACÓRDÃO AC1-TC 2422/2013;**

2) **Aplicar** ao atual Prefeito de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, multa no valor de **R\$ 2.805,10⁵ (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento de decisões;

3) **Assinar** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao atual Prefeito de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa⁶**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, Sr. Francisco Sales de Luna Lacerda, **adotar providências em definitivo**, de modo a comprovar a restauração da legalidade tocante a pessoal, tal como apontado pela Corregedoria em seu relatório de fls. 427/28, e, bem assim no Acórdão AC1 TC 124/2011, de tudo dando conhecimento a esta Corte;

⁵ Valor atualizado pela Portaria 039, de 31 de maio de 2006, publicada Diário Oficial do Estado, edição de 01/06/2006.

⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12107/09

5) Advertir o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04.

6) Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Piancó, relativa ao exercício de 2014, para subsidiar os autos e verificar se a decisão determinada no item 4 supra foi cumprida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de maio de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial